



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**  
**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.”

A proposição pretende exercício de atividade econômica a comercialização de produtos artesanais, o preparo e venda de alimentos e a prestação de serviços através de equipamentos recreativos.

De acordo com o projeto, a concessão para o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema será outorgada, a título oneroso, a pessoa física ou jurídica precedida de licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima .

Por sua vez, o artigo 51 estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de determinados projetos. Senão vejamos:

*“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

*V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.”*

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal – LOM estabelece:

*“Art. 13. A autonomia do Município configura-se no exercício de sua competência privativa, especialmente, pelo seguinte:*

(...)



*VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte de passageiros, que tem caráter essencial.*

*(...)*

*Art. 236. A concessão ou permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e por meio de contrato administrativo, precedido de licitação.*

*§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.*

*§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.*

E no que se refere a competência para regulamentar a matéria, o art. 30, incisos I, II e V da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Nesse mesmo sentido o art. 23, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, *in verbis*:

*“Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

*(...)*

*VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, na forma da lei;”*

Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo, ao dispor sobre a organização dos serviços públicos municipais, no caso, regulamentando a exercício das atividades econômicas no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima não afronta às prerrogativas do Prefeito.



Nesse contexto, conclui-se pela constitucionalidade da norma municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de maio de 2017.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira  
**Presidente**

Paulo César dos Reis  
**Vice Presidente**

Antônio José Ferreira Neto  
**Relator**

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Jadson Heleno Moreira  
**Presidente**

José Geraldo Andrade  
**Vice Presidente**

Gilmar Ferreira Lopes  
**Relator**

#### COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Rita de Cássia Souza Carvalho  
**Presidente**

Rogério Antônio Bento  
**Vice Presidente**

Luiz Márcio Rocha Martins  
**Relator**